

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10983/006.323/93-81

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDÃO No. 104-12.100

RECURSO NO: 86.091 - IRPF - EX: DE 1992

RECORRENTE: NEILA MARIA VIÇOSA MACHADO

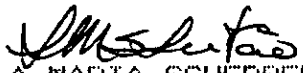
RECORRIDA: DRF em FLORIANOPOLIS - SC

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTAVEL - AÇÃO TRABALHISTA - Os rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista são tributáveis, exceto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEILA MARIA VIÇOSA MACHADO.

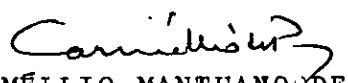
Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado), e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente para excluir da exigência a correção monetária creditada na conta remunerada.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


24 FEVER 1995
CARMELLO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann e Miguel Rendy. Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10983/010.554/92-26

RECURSO No: 86.091

ACORDAO No: 104-12.100

RECORRENTE: NEILA MARIA VIÇOSA MACHADO

R E L A T O R I O

Atraves da Notificação de fls. 32, exigiu-se da interessada o imposto suplementar no valor equivalente a 476,95 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em razão de haver deixado de tributar quantia recebida em decorrência de ação reclamatória trabalhista, no ano-base de 1991.

Tempestivamente, através de procurador habilitado nos autos, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01/11, com as alegações a seguir sintetizadas:

- o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, na qualidade de substituto processual dos professores da UFSC, ingressou com ação reclamatória visando reajuste salarial de 26,05% sobre a remuneração percebida em janeiro de 1989, tendo sido julgado procedente o pleito;

- na fase de liquidação da sentença, a Junta de Conciliação e Julgamento determinou que a UFSC incluísse na folha de pagamento do mês de outubro/90 o reajuste salarial no percentual de 26,05%;

- em decorrência, os reclamantes tinham direito a perceber as diferenças salariais e os consequentes reflexos em 13 salário, adicionais, férias, repouso semanal, gratificações, FGTS e outras verbas que integrassem os seus salários, no período compreendido entre fevereiro/89 a setembro/90, acrescidos dos juros e correção monetária, até o efetivo pagamento;



- a partir de então, os valores indenizatórios foram corrigidos monetariamente aos índices inflacionários;

- em agosto/91, a UFSC depositou em juízo 50,79% do total devido a cada reclamante e, por determinação da Junta de Conciliação e Julgamento, o referido valor foi depositado em uma conta remunerada da agência da CEF, com expedição de alvará em nome de cada um dos professores da UFSC e então, o valor de cada reclamante era diminuído do valor global da conta remunerada;

- a UFSC, ao fornecer os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte do ano-base de 1991, deixou de incluir os valores pagos em decorrência da citada reclamatória trabalhista e que a própria Junta de Conciliação e Julgamento não informou se a importância a ser resgatada seria pelo valor líquido ou bruto da indenização;

- diante das dúvidas surgidas, os beneficiários procuraram resolvê-la de todas as formas possíveis e imagináveis, obtendo-se as mais variadas respostas;

- o órgão de classe da categoria, a APUFSC, em Boletim Informativo, aconselhou que se declarasse os valores recebidos como rendimentos isentos e não tributáveis;

- a própria Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, ante a consulta efetuada pelo professor Nelson Aguiar Rocha, negou-se a elucidar as questões levantadas e vinculadas à tributação dos atrasados da URP de fevereiro/89 e aceitou retificações de declarações de rendimentos de professores da UFSC que haviam declarado o valor recebido como tributável, conforme noticiado no Boletim da APUFSC, confirmando que tributável seria tão somente o principal;

- inúmeros profissionais da área do direito tributário foram consultados e os pareceres mostraram-se os mais divergentes possíveis;

- diante de todo esse impasse, seguiu as orientações de classe e declarou como rendimento não tributável;



- o artigo 22 do RIR/80 dispõe que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, entre outras, as parcelas indenizatórias referentes ao FGTS;

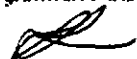
- a lei estabeleceu, com fidelidade ao art. 97 do Código Tributário Nacional, a definição do fato gerador daquele tributo (art. 20), mas restringindo sua extensão ao mandar excluir as hipóteses em que haja determinados pagamentos ditos indenizatórios (art. 22), e que os rendimentos recebidos em decorrência da reclamação trabalhista não são passíveis de tributação;

- tanto a UFSC quanto a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento tinham a obrigação legal de efetuar a retenção na fonte, se tributável essa indenização trabalhista;

- buscando apoio nos arts. 517, 574 e 576 do RIR/80, argumenta que as obrigações tributárias devem ser cumpridas de acordo com as expressas determinações legais. Acrescenta que qualquer outra forma, ainda que decorrente de convenções particulares ou por inovação do contribuinte ou responsável, não pode ser admitida. Assim, entende que se realmente tributável o questionado rendimento, a UFSC ou a Justiça do Trabalho é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda fonte, nas hipóteses determinadas em lei, ainda que não tenha efetuado a retenção e/ou goze de isenção ou imunidade;

- no caso de não serem acolhidos os pedidos formulados, requer se retifique o lançamento suplementar, restringindo-o ao período compreendido entre fevereiro/89 a setembro/90, sem acréscimo de multa, argumentando que a partir de outubro de 1990 não houve pagamento de diferenças salariais mas somente correção monetária e, assim, seria passível de tributação só a parcela principal;

- sobre a aplicação da multa de 100%, baseada no inciso I do art. 4 da Lei no. 8.218/91, alega que, apesar do artigo 39 da citada lei fazer referência genérica acerca da revogação das disposições em contrário, entende não haver revogação expressa do art. 728 do Decreto no. 85.450/80 que, no seu inciso II, estabelece a multa de lançamento



V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, relatora

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto no. 70.235/72, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, sou pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que observou o que determina a legislação de regência e ateve-se aos fatos que deram origem ao procedimento fiscal ora sob exame.

A recorrente alega que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclamatória trabalhista têm caráter indenizatório e em assim sendo, deveriam ser classificados de acordo com o que estipula o art. 22, inciso V do RIR/80. O Fisco não aceitou o argumento e classificou tais pagamentos como rendimentos do trabalho.

Deve ser ressaltado que a Lei no. 7.713, de 1988, em seu art. 3 , 5 revogou todas as isenções de imposto de renda da pessoa física e, através do art. 6 desse mesmo diploma legal foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V que isenta a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Os autos nos dão conta que não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho mas de reclamatória trabalhista onde se pleiteia diferença salarial.

Em assim sendo, não há que se falar em isenção. Os rendimentos recebidos são tributáveis e a correção monetária, conforme entendimento pacífico neste Conselho, quando objetiva apenas corrigir rendimento tributável, recebe o mesmo tratamento, ou seja, também é tributável.

Quanto à multa, a mesma é devida à razão de 100%, por força do art. 4 , inciso 1 da Lei no. 8.218/91, em vigência à época do lançamento suplementar.

